

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL
DE MACAU

第 9/2001 號法律

Lei n.º 9/2001

第 4/1999 號法律之修改

Alterações à Lei n.º 4/1999

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條(一)項，制定本法律。

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

第一條

Artigo 1.º

修改

Alterações

第 4/1999 號法律第三條及第八條修改如下：

Os artigos 3.º e 8.º da Lei n.º 4/1999 passam a ter a seguinte redacção:

第三條

Artigo 3.º

要件

Requisitos

- 一、宣誓人須於就職時親自公開宣誓。
- 二、宣誓須於澳門特別行政區內舉行，但中央人民政府另有決定者除外。
- 三、宣誓的時間：
- (一) 行政長官的宣誓時間由中央人民政府訂定；
- (二) 下列人士的宣誓時間由行政長官訂定：
- a、立法會主席；
- b、終審法院院長；
- c、主要官員、檢察長及行政會委員。
- (三) 立法會議員的宣誓時間遵從第 3/2000 號法律第十一條的規定；
- (四) 法官及檢察官的宣誓時間分別由終審法院院長及檢察長訂定。

1. Os juradores prestam juramento, pessoal e publicamente, por ocasião do acto de posse.
2. Salvo decisão em contrário do Governo Popular Central, o juramento é prestado na Região Administrativa Especial de Macau.
3. O momento da prestação do juramento é determinado:
- 1) Pelo Governo Popular Central, no caso do Chefe do Executivo;
- 2) Pelo Chefe do Executivo, nos casos:
- a) do Presidente da Assembleia Legislativa;
- b) do Presidente do Tribunal de Última Instância;
- c) dos titulares dos principais cargos públicos, do Procurador do Ministério Público e dos membros do Conselho Executivo;
- 3) Nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 3/2000, no caso de deputados à Assembleia Legislativa;
- 4) Pelo Presidente do Tribunal de Última Instância e pelo Procurador do Ministério Público, no caso dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público, respectivamente.

第八條

Artigo 8.º

主持及監誓

Presidência do juramento e perante quem é prestado juramento

- 一、行政長官宣誓之主持及監誓事宜由中央人民政府決定。

1. As matérias relativas à presidência do juramento e perante quem é prestado o juramento do Chefe do Executivo são decididas pelo Governo Popular Central.

二、主要官員及檢察長宣誓之主持及監督事宜由中央人民政府決定。

三、下列人士宣誓時，由行政長官主持及監督：

(一) 立法會主席；

(二) 終審法院院長；

(三) 行政會委員；

(四) 開始新立法屆任期之立法會議員。

四、於立法屆中補選或委任的議員宣誓時，由立法會主席主持及監督；如主席缺席，由副主席主持及監督。

五、法官及檢察官宣誓時，分別由終審法院院長或其代表及檢察長或其代表主持及監督。

第二條

增加

第4/1999號法律增加第八A條，行文如下：

第八A條

領誓

一、如宣誓人超過兩人須設領誓人。

二、主要官員宣誓的領誓人以及行政會委員宣誓的領誓人由行政長官指定。

三、立法會議員宣誓時：

(一) 如屬第八條第三款第(四)項所指情況，由擔任議員時間最長者領誓；如有兩名或以上議員擔任議員時間相同，則由其中最年長者領誓；

(二) 如屬第八條第四款所指情況，由其中最年長者領誓。

四、法官及檢察官宣誓時，分別由終審法院院長及檢察長指定職級較高的一名法官及檢察官領誓；如屬職級相同者，

2. As matérias relativas à presidência do juramento e perante quem é prestado o juramento dos titulares dos principais cargos públicos e do Procurador do Ministério Público são também decididas pelo Governo Popular Central.

3. O juramento das seguintes entidades é presidido pelo Chefe do Executivo e prestado perante o mesmo:

1) Presidente da Assembleia Legislativa;

2) Presidente do Tribunal de Última Instância;

3) Membros do Conselho Executivo;

4) Deputados à Assembleia Legislativa, no início de cada legislatura.

4. O juramento dos deputados eleitos em eleição suplementar e dos deputados nomeados durante a legislatura é presidido pelo Presidente da Assembleia Legislativa e prestado perante o mesmo e, na sua ausência, o juramento é presidido pelo Vice-Presidente da Assembleia Legislativa e prestado perante o mesmo.

5. O juramento dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público é presidido pelo Presidente do Tribunal de Última Instância ou pelo seu representante e pelo Procurador do Ministério Público ou pelo seu representante, e prestado perante os mesmos, respectivamente.

Artigo 2.º

Aditamento

É aditado à Lei n.º 4/1999 o artigo 8.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 8.º-A

Direcção do juramento

1. No caso de o número de juradores ser superior a dois, há um dirigente do juramento.

2. O dirigente do juramento dos titulares dos principais cargos públicos e o dos membros do Conselho Executivo são determinados pelo Chefe do Executivo.

3. A direcção do juramento dos deputados à Assembleia Legislativa compete:

1) Na situação prevista na alínea 4) do n.º 3 do artigo 8.º, ao deputado que desempenhe funções há mais tempo ou, caso haja mais do que um deputado com igual período de tempo, ao que tiver maior idade;

2) Na situação prevista no n.º 4 do artigo 8.º, ao deputado que tiver maior idade.

4. A direcção do juramento dos magistrados judiciais e dos magistrados do Ministério Público compete a um magistrado judicial e a um magistrado do Ministério Público de categoria superior designado, respectivamente, pelo Presidente do Tribu-

則由其中年資較長者領誓；如其年資相同，則由其中最年長者領誓。

二零零一年六月十四日通過。

立法會主席 曹其真

二零零一年七月二日簽署。

命令公佈。

行政長官 何厚鏞

澳門特別行政區

第 10/2001 號法律

修改私人退休基金法律制度

立法會根據《澳門特別行政區基本法》第七十一條（一）及（三）項，制定本法律。

第一條

修改第 6/99/M 號法令

二月八日第 6/99/M 號法令第九條及第四十三條修改如下：

第九條

（既得權利）

一、退休金計劃之每一參與人，有權依照退休金計劃之規定領取由該計劃之供款人交付之經加上本身資本化之所得及扣除管理負擔後之金錢給付。

二、上款所指權利之設定，取決於第二條所指任一原因之成就或下款所指之情況。

三、如因任何非為第二條所指之原因而導致參與法人與參與人之勞動關係確定終止，則參與人可選擇收取第一款所指之金錢給付，或將該給付轉移至其他退休基金。

第四十三條

（存放）

一、組成退休基金之債權證券及其他有價物憑證，應交由受澳門金融管理局監管之信用機構保管；如該等證券及憑證

nal de Última Instância e pelo Procurador do Ministério Público ou, em caso de igual categoria, ao que tiver maior antiguidade ou, em caso de igual antiguidade, ao que tiver maior idade.

Aprovada em 14 de Junho de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 2 de Julho de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º 10/2001

Alterações ao regime jurídico dos fundos privados de pensões

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas 1) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 6/99/M

Os artigos 9.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 6/99/M, de 8 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 9.º

(Direitos adquiridos)

1. O recebimento das prestações pecuniárias entregues pelos contribuintes dos planos de pensões, acrescidas do produto da respectiva capitalização e deduzidas dos encargos de gestão, constitui um direito de cada participante nos termos estabelecidos nesses planos.
2. A constituição do direito previsto no número anterior depende da verificação de qualquer um dos motivos previstos no artigo 2.º ou da circunstância enunciada no número seguinte.
3. Quando houver cessação definitiva da relação de trabalho entre o associado e o participante, por quaisquer outros motivos que não os previstos no artigo 2.º, o participante pode optar entre receber as prestações pecuniárias a que se refere o n.º 1 ou transferir essas prestações para outro fundo de pensões.

Artigo 43.º

(Depósito)

1. Os títulos de crédito e outros documentos representativos dos valores que integram o fundo de pensões devem ser confiados à guarda de instituições de crédito sujeitas à su-